



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008440-60.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante SAFRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado FREDERICO DE MORAIS RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1008440-60.2024.8.26.0152

COMARCA DE COTIA - 1ª VARA CÍVEL

**APELANTE: SAFRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S/A (ré)**

APELADO: FREDERICO DE MORAIS RIBEIRO (autor)

INTERESSADOS: ALANILTON DA SILVA QUEIROZ E OUTROS

SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO RENATA MEIRELLES PEDRENO

EMENTA:

EMBARGOS DE TERCEIRO. Tutela excludente, à consideração de veículo automotor, objeto de demanda paralela (ação de busca e apreensão). Juízo de procedência. Apelo da ré. Desprovimento.

VOTO Nº 53.709

RELATÓRIO

Embargos de terceiro, invocando melhor direito, aludindo à aquisição de veículo automotor, objeto de demanda paralela (ação de busca e apreensão), juízo de procedência (fls. 116/121), apelo da ré, à busca da inversão de resultado.

Resposta recursal, a fls. 155/158.

Nesta instância, vieram informações do DETRAN (fls. 168/170), manifestando-se o autor, apelado, a fls. 180/181.

FUNDAMENTAÇÃO

Aquisição de veículo automotor, em 16 de novembro de 2.021 (nota fiscal e certificado de registro, a fls. 23/24 e 26), bem antes de ordem de busca e apreensão, em 01º de dezembro de 2.023 (fls. 67/68, dos autos da busca e apreensão - processo nº 1011877-46.2023.8.26.0152), correta a procedência de embargos de terceiro, preservando melhor posição jurídica do autor.

Ainda, em informação recente do DETRAN (fls. 168/170), confirma-se que o veículo está em nome do autor, desde 16 de novembro de 2.021.

A ré, apelante não comprovou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, descurando de cautela elementar, ao aprovar financiamento, aceitando em garantia veículo em nome de terceiro, estranho às partes contratantes (fls. 17/18).

Ilícito, gerando amplo constrangimento (ordem de bloqueio do veículo, em 01º de dezembro de 2.023, obrigando o autor a demandar), só assim a resgatar direitos, contrapartida por dano moral sobreveio perfeitamente justificada e o respectivo arbitramento, à base de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fez-se em proporção à gravidade do abuso perpetrado, também para cumpra relevante aspecto pedagógico.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator